

**DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO NO RECURSO DE EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO**

*ATTORNEY'S FEE IN THE APPEAL OF "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO"*

**Rodrigo Valente Giublin Teixeira**

Doutor pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUCSP. Mestre pela Universidade Estadual de Londrina - UEL. Professor titular da Graduação e Mestrado em Direito do Centro Universitário de Maringá - UNICESUMAR, Paraná (Brasil).

E-mail: [rodrigo@rodrigovalente.com.br](mailto:rodrigo@rodrigovalente.com.br).

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9514467370087290>.

**Vinicius Caleffi de Moraes**

Mestrando em Ciências Jurídicas pelo Centro Universitário de Maringá - UNICESUMAR. Advogado do Município de Jardim Alegre/PR, Paraná (Brasil).

E-mail: [viniciuscaleffi@gmail.com](mailto:viniciuscaleffi@gmail.com).

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1653267617452735>.

Submissão: 10.04.2018

Aprovação: 24.07.2018

**RESUMO:** Este artigo pretende analisar a regulamentação dos honorários do advogado no Código de Processo Civil de 2015, especialmente, a novidade prevista no artigo 85, § 11, que alterou substancialmente a redação anterior, prevendo o pagamento dos honorários ao advogado, em razão da sucumbência recursal. Além disso, esta pesquisa tem como objetivo resolver o questionamento sobre a incidência dos honorários dos advogados no âmbito do recurso embargos de declaração. Assim, este artigo inicia o estudo na evolução histórica dos honorários de advogado, ao mesmo tempo que, busca compreender como funciona a atual legislação processual, a fim de que seja possível responder se honorários recursais aplicam-se à sucumbência do recurso de embargos de declaração.

**PALAVRAS-CHAVE:** honorários de advogado; embargos de declaração.

***ABSTRACT***

---

*This paper aims to analysis the regulation of the attorney's fees in the Brazilian Civil Procedure Code of 2015, specially, the novelty provided by the article 85, § 11, wich requires the payment of attorney's fee owing the appeal loss. Moreover, this research has the purpose of solve the questions about attorney's fees caused by the loss in appeal of "embargos de declaração". Thus, this article proceeds the study of historical evolution of attorney's fee, in*

*addition looks for understand how it works in the current procedure legislation, in order to be able to respond if attorney's fee is due by the loss in appeal of "embargos de declaração".*

**KEYWORDS:** *Attorney's fee; appeal; embargos de declaração.*

---

## INTRODUÇÃO

Com a vigência do Código de Processo Civil de 2015 alterou-se, de forma substancial, a disciplina dos honorários advocatícios sucumbenciais. No contexto deste artigo, no entanto, volta-se para o estudo do regramento dos honorários recursais, na medida que, de acordo com a nova regra, torna-se possível o tribunal majorar a verba honorária, por ocasião do julgamento do recurso, em conformidade com a sucumbência da parte no pedido recursal.

Assim, embora salutar a modificação promovida pela nova legislação processual civil, conquanto a condenação aos honorários recursais promove, de modo direto, a justa remuneração ao trabalho dos advogados das partes, de forma proporcional ao trabalho desenvolvido no processo, devido a incontestável ampliação da demanda com a provocação recursal e, de modo indireto, o desestímulo a interposição sucessiva de recursos protelatórios, há que se considerar que novos questionamentos podem ser feitos acerca da aplicação das disposições do novo CPC.

Dentre as inquições que este artigo propõe-se a responder, em face da temática dos honorários recursais, diz respeito à possibilidade da referida condenação em sede do recurso de embargos de declaração, conquanto tendo esta espécie recursal finalidade específica de correção dos vícios de omissão, obscuridade e contradição da decisão judicial, procura-se compreender se incide neste caso a sucumbência para legitimar a condenação honorária, porquanto não há delimitação clara pelo texto do CPC acerca desta possibilidade, assim como se encontra, atualmente, posicionamento do Supremo Tribunal Federal, favorável à condenação aos honorários recursais nos embargos de declaração, nos termos do julgado proferido nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no RE nº 929.925.

Para tanto, procura-se proceder à investigação do conceito e a perspectiva histórica sobre o desenvolvimento da teoria da sucumbência, assim como o regramento dos honorários advocatícios no CPC, juntamente, com a forma pela qual se aplicam as regras da sucumbência recursal, para que seja possível, posteriormente, adentrar à análise da hipótese de condenação aos honorários recursais pelo manejo dos embargos de declaração, com o especial fim de concluir se ocorre os pressupostos necessários para a sucumbência na hipótese em cotejo.

## 1. DO CONCEITO E FUNDAMENTOS HISTÓRICOS DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Os honorários advocatícios são a forma pela qual o causídico auferir a sua remuneração pelos serviços prestados. Podem ser fixados na forma dos honorários contratuais, como também derivarem da sucumbência, princípio no qual atribui as despesas do processo àquele foi vencido na relação processual. Os honorários contratuais decorrem do pacto firmado entre o advogado e o seu cliente, no âmbito da autonomia da vontade, destinando-se à contraprestação pelos serviços do profissional autônomo, sendo inclusive possível o seu arbitramento judicial, na forma do art. 22, § 2º, da Lei 8.906/1994. Os honorários sucumbenciais, por outro lado, decorrem de lei, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil, constituindo-se como obrigação do vencido no processo de pagar os honorários do advogado da parte vencedora. (MENDES, 2016, p. 61-83).

É válido registrar, ao mesmo tempo, que de acordo com a doutrina os honorários advocatícios derivados da sucumbência constituem-se, em verdade, como espécie do gênero despesas processuais, juntamente com as custas processuais, as quais, por outro lado, destinam-se a remunerar os serviços públicos prestados pelo Poder Judiciário. (DONIZETTI, 2017, p. 312).

No entanto, os honorários advocatícios de sucumbência não surgiram concomitantemente com o exercício da advocacia. A discussão em torno do pagamento das despesas do litígio, em especial, os honorários advocatícios tiveram início com o Direito Romano, sendo que, em princípio, não havia respaldo jurídico para o recebimento dos honorários advocatícios, pelo contrário, a atividade do causídico era gratuita, tratando-se de uma função pública cuja contraprestação pelo trabalho consistia nas honrarias e recompensas não patrimoniais de cunho político. (PINHO, 2012, p. 02).

Logo, aqueles que faziam o mister da advocacia exerciam uma função social, reconhecida pelo estado, e agraciada pela troca de prestígio, sendo que dentro dessas contribuições não podiam figurar os honorários advocatícios, em razão da *Lex Cincia* de 204 a.C. do Império Romano. (GIORDANI, 2002, p. 270).

Assim, a lei *Lex Cincia*, ou também intitulada *Muneralis*, proposta pela tribuna de M. Cincius Alimentus, no âmbito do *plebiscitum* romano, tratava-se de uma norma que proibia o pagamento pelo trabalho de qualquer pessoa que viesse a defender uma causa, ao mesmo

tempo que previa a penalidade de quatro vezes o valor que o advogado viesse a receber à título de remuneração. (SMITH, p. 251).

Na verdade, a possibilidade do recebimento de honorários advocatícios somente veio a ser possível no Império de Cláudio<sup>1</sup>, dentro de limites pré-definidos, como também do Império de Nero Cláudio Drusus Germanicus<sup>2</sup>, quando revogou-se a *Lex Cincia*. De todo modo, a partir de então a atividade advocatícia deixou de ter cunho eminentemente político, passando a ter caráter profissional, como classe ou corporação. (GIORDANI, 2002, p. 270).

Na doutrina moderna, surge o conceito da sucumbência, como forma de distribuição das despesas do processo, capaz de justificar a percepção dos honorários advocatícios, em razão do processo, tendo, como principal precursor deste o conceito, o jurista Adolfo Weber, ao desenvolver a Teoria do Ressarcimento. Para Weber, a condenação de uma parte em detrimento da outra nas despesas processuais fundamenta-se na culpa aquiliana do Direito Romano e no princípio da equidade, ao dispor que o dano injusto, criado pelas despesas do processo, deve ser ressarcido por quem culposamente o causou. Nesse sentido, de acordo com essa teoria, a obrigação de pagar as despesas do processo decorreria de um ato ilícito causado, de forma que haveria a culpa presumida do litigante vencido. (CAHALI, 1997, p. 28).

Posteriormente, em crítica a Teoria do Ressarcimento, sucedeu a Teoria da Pena desenvolvida por Hennemann, segundo o qual não se trata de dano reparável por ato injusto, eis que a postulação em juízo é a via lícita, em vez disso trata-se de pena atribuída àquele que litigou sem justa causa ou não teve reconhecido o seu bom direito pela justiça. (ABDO, 2006, p. 04).

Contrário às duas teorias mencionadas, Guiseppe Chiovenda procura justificar a ocorrência da sucumbência no processo, ao afirmar que não interessa a intenção empregada por aquele que perdeu o processo, se concorreu com culpa para a instauração da lide, nem caberia atribuir o pagamento das despesas como penalidade, porque o que legitima a sucumbência à parte vencida é o fato objetivo da derrota. (ONOFRIO, 1998, p. 77). Assim, o princípio da sucumbência é fundamento para a condenação das despesas do processo também porque é de interesse do Estado que o detentor da razão não tenha que suportar prejuízo para postular os seus direitos na ordem jurídica, dessa forma, a jurisdição não pode ser causa de

---

<sup>1</sup> Tiberius Claudius Caesar Augustus Germanicus foi o quarto imperador de Roma, entre 41 e 54. In: Encyclopaedia Britannica.

<sup>2</sup> Nero Cláudio Drusus Germanicus, nome original Lúcio Domício Enobarbo (nascido em 15 de dezembro de 37 DC, Antium, Lácio - falecido em 9 de junho de 68, Roma) o quinto imperador romano (54-68 CE), enteado e herdeiro do imperador Cláudio. Ele tornou-se famoso por seus devaneios pessoais e extravagâncias e, por evidências duvidosas, por sua queima de Roma e perseguições de cristãos. In: Encyclopaedia Britannica.

uma diminuição do patrimônio daquele teve seu direito reconhecido. (SANTOS FILHO, 1998, p. 33).

É importante mencionar que a teoria de Chiovenda, até os dias de hoje, majoritariamente, serve para respaldar a condenação das despesas do processo ao vencido. No entanto, também deve ser integrada com a ideia do princípio da causalidade, no sentido de que a responsabilidade pelo pagamento das despesas deve recair sobre aquele que, de forma objetiva, deu causa ao processo.

Assim sendo, como bem ressalta Yussef Said Cahali, não há conflito entre os princípios da causalidade e da sucumbência, pelo contrário, um agrega-se ao conceito da outro, haja vista que a sucumbência tem o conceito menos amplo que o da causalidade, à medida que a sucumbência é propriamente indício revelador da causalidade. (CAHALI, 1997, p. 43).

Logo, verifica-se uma relação de complementariedade entre os princípios da sucumbência e da causalidade, haja vista que a razão da sucumbência é senão está naquele que, mesmo imbuído de boa-fé deu causa ao processo.

É importante notar a coexistência de ambos os conceitos porque, por vezes, a sucumbência é insuficiente para justificar a condenação às despesas do processo, à medida que nem sempre fato objetivo da derrota revelará equidade ou a ideia de justiça para a condenação da outra parte, até porque, em regra, quem deu causa ao processo foi ao sucumbente, mas é também possível que tal situação não ocorra. (CAMARA, 2016, p. 86).

Nesse contexto, podem servir de exemplo dessa sistemática os casos que a parte vencedora da causa for havida como litigante de má-fé e sofrer a condenação do art. 81 do CPC<sup>3</sup>, ou ainda, quando em embargos de terceiro quem tenha dado causa à constrição indevida não seja o exequente, mas em vez disso tenha ocorrido pela atuação do oficial de justiça ou pela conduta do executado. (THEODORO JUNIOR, 2015, p. 417).

Na realidade, na hipótese de embargos de terceiro, a sucumbência deve perseguir o princípio da causalidade do processo, não se limitando, em todas as hipóteses, à imputação das despesas à parte exequente, ora derrotada pelo embargante, essa é senão a essência da Súmula n. 303 do Superior Tribunal de Justiça ao prever que: “em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios”.

---

<sup>3</sup> Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

Isso demonstra, em tese, que a regra de quem deu causa ao processo é a parte sucumbente não é absoluta. (MEDINA, 2015, p. 101). Logo, o princípio da causalidade, também por ser de abrangência mais ampla, predomina ao princípio da sucumbência, quando se trata da condenação ao pagamento das despesas do processo, haja vista que a esta última pode ser considerada como critério para a distribuição das despesas, mas deve necessariamente articular-se com o princípio da causalidade, o qual veio a ser previsto pelo Código de Processo Civil de 2015, por exemplo, ao prever o art. 90 que “nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo”.

## **2. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015**

A disciplina dos honorários advocatícios no Código de Processo Civil de 2015 é estabelecida pelo art. 85 e seus parágrafos seguintes, ao dispor no que “a sentença condenará o vencido a pagar os honorários ao advogado do vencedor”, donde se verifica a previsão do princípio da sucumbência, conforme anteriormente exposto. Ao mesmo tempo, a primeira distinção digna de nota para os códigos anteriores consiste na atribuição do direito ao crédito dos honorários, porquanto, em vez de pagar à parte vencedora, a verba honorária será paga ao advogado do vencedor. (LEMOS, 2017, p. 222).

Da mesma forma, o artigo art. 85, § 14º, do CPC, ao prever que os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, assenta de forma expressa que os honorários pertencem ao causídico e não à parte, motivo pela qual também se torna incabível a compensação dos honorários devidos em sucumbência recíproca, conquanto os titulares do crédito e débito são diferentes.

Dessa forma, a alteração do CPC também retirou fundamento para a Súmula 306 do STJ, que previa possibilidade de compensação dos honorários na referida hipótese (LUCON, 2016, p. 240), ao mesmo tempo que a sucumbência recíproca passou a ser tratada na forma do art. 86 do CPC, ao estabelecer que “se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas”.

Vale ressaltar que o direito do advogado aos honorários advocatícios tem fundamento nos valores da Constituição Federal, tanto ao prever que o advogado é indispensável à administração da justiça, como também ao elevar o acesso à justiça à garantia fundamental, nos termos do art. 5º, XXXV, da CF. (MEDINA, 2015, p. 101).

Nesse contexto, é válido considerar, com base nos mesmos fundamentos, ser impossível a eventual compensação dos honorários sucumbenciais fixados em grau recursal, ainda que a parte seja parcialmente vencedora da demanda, com a alteração do resultado por ocasião dos recursos.

Além disso, muito embora a sucumbência decorra, normalmente, pela derrota da parte pretensão no processo, não é necessário o acolhimento ou a rejeição de todos os pedidos pelo juízo, basta que a parte venha a decair da parte principal da demanda, (MENDES, 2016, p. 04) o que se revela também, nos termos do parágrafo único do art. 86 do CPC, quando prevê que “se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários”, situação que se afasta portanto da hipótese da sucumbência recíproca, ainda que não tenha havido integral acolhimento das razões do vencedor.

A hipótese supracitada também não se confunde com a condenação conjunta, ocasião que há mais um vencido do respectivo polo, ou o assistente, acompanhando o assistido vencido, pois, nesses casos, haverá a distribuição das despesas de forma proporcional à respectiva participação no processo, também com fundamento no princípio da causalidade, e não somente face o princípio da sucumbência.

Na mesma sistemática, o Novo CPC também firma a jurisprudência já reiterada dos tribunais superiores, no sentido do caráter alimentar dos honorários advocatícios, ao dispor expressamente no art. 85, § 14º, do CPC. Interessante pontuar que, no julgamento da ADI 1194 (STF, 2009) o Supremo Tribunal Federal decidiu que, em que pese a natureza alimentícia, o direito aos honorários de sucumbência é patrimonial e disponível, de forma que existe a possibilidade do advogado e seu constituinte pactuar que a verba pertence ao cliente, no âmbito da liberdade de contratar. (WAMBIER, 2015, p. 250).

Outro aspecto a ser ressaltado diz respeito à possibilidade da condenação aos honorários advocatícios, ainda que não seja formulado pedido expresso acerca da condenação dos honorários advocatícios pela parte, tendo ela direito à verba sucumbencial por ter se consagrado vencedora no processo, isso porque os honorários não decorrem da pretensão formulada pela parte, mas sim por força de lei automaticamente com a sucumbência (THEODORO JUNIOR, 2015, p. 413), em que se entende seguir a mesma sistemática no âmbito recursal, sendo portanto prescindível o pedido expresso por parte do recorrente nesse sentido.

Além do mais, no caso da sentença ou acórdão omissos quanto à condenação aos honorários sucumbenciais não será possível a imediata execução para o recebimento da

quantia, eis porque sem a condenação não haverá título executivo apto a aparelhar a execução contra a parte vencida. (NEVES, 2016, p. 1410).

No entanto, mesmo com o trânsito em julgado da decisão judicial omissa acerca da verba sucumbencial, é possível o ajuizamento de ação autônoma para a sua definição e cobrança, em face da previsão contida no art. 85, § 18, do CPC, tanto assim que diante do novo dispositivo, razão pela qual passa a se considerar insubsistente a Súmula 453 que dispunha “os honorários sucumbenciais, quando omitidos em decisão transitada em julgado, não podem ser cobrados em execução ou em ação própria” (LUCON, 2016, p. 238).

Importante ressaltar que, de acordo com o art. 85, §2º, do CPC, a base de cálculo dos honorários advocatícios tanto definidos em primeira instância, como em sede de recursos, será o valor da condenação ou do proveito econômico obtido, excepcionalmente, quando não for possível mensurá-lo será arbitrada sobre o valor atualizado da causa, isso significa que mesmo na hipótese de sentenças declaratórias ou constitutivas os honorários serão fixados pela aplicação dos percentuais de 10% a 20%. De todo modo, em qualquer hipótese que seja, a decisão que fixa os honorários sucumbenciais deve ser suficientemente motivada, conforme bem argumenta Luiz Henrique Volpe Camargo:

A fixação dos honorários é tema que precisa ser enfrentado em capítulo próprio da fundamentação da sentença. Nele, deve o juiz expor as razões pelas quais decidiu fixar os honorários, por exemplo, em 10, 11, 12, 15, 17 ou 20%. A simples menção ao percentual na parte dispositiva da sentença não atende ao padrão de fundamentação das decisões judiciais exigido pelo art. 11 e, sobretudo, pelo § 1.º do art. 489 do CPC/2015. Não atende, pois, ao modelo de processo democrático que o CPC/2015 impõe. As partes têm direito de saber o motivo pelo qual os honorários foram fixados no percentual de piso, intermediário ou no teto. Para tanto, o juiz deve levar em consideração os fatores descritos nos incisos do § 2.º do art. 85. (WAMBIER, 2015, p. 261).

Da mesma forma, é importante registrar que o CPC tem disciplina própria para a condenação dos honorários advocatícios nos processos em que figurar como parte a Fazenda Pública, de forma que a fixação dos honorários deverá observar uma escala de percentuais previstos, no art. 85, §3º, do CPC, ainda que Ente Público vencedor ou vencido, ou esteja no polo passivo, ativo ou como interveniente. (CUNHA, 2017, p. 118).

Outro ponto a ser anotado diz respeito ao qual o momento para a fixação dos honorários de sucumbência, isso porque, muito embora a regra seja por ocasião da sentença o momento adequado para a definição da sucumbência, uma vez que há em tese o encerramento da relação processual, é possível, por outro lado, a fixação dos honorários advocatícios por

decisão interlocutória, pelo menos em duas hipóteses, quando resolver parcela do mérito da causa, nos termos do art. 356 do CPC, ou ainda quando, proceder à exclusão de litisconsorte ou terceiro interveniente no processo. (WAMBIER, 2015, p. 252).

### **3. DA SUCUMBÊNCIA RECURSAL NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015**

A sucumbência recursal é também uma inovação legislativa do CPC/15<sup>4</sup>, dentro do microsistema da condenação aos honorários advocatícios, anteriormente explicitada, que proporciona ao tribunal, no julgamento do recurso, majorar os honorários fixados anteriormente em primeira instância, tendo em vista o trabalho adicional do advogado da parte por conta da interposição do recurso.

Em princípio, é meritória a referida previsão da sucumbência recursal no CPC porquanto, do ponto de vista do jurisdicionado, funciona como estímulo econômico do vencido a aceitar a decisão de primeira instância, de forma que se torna mais gravoso a interposição de recursos protelatórios e infundados, o que pode em tese também diminuir a quantidade de recursos pendentes de decisão nos tribunais, facilitando a administração da justiça. Ao mesmo tempo, no que diz respeito aos advogados, a sucumbência recursal atende a uma remuneração proporcional ao trabalho realizado pelo causídico. (FREIRE, p. 378). Por esse motivo, entende o Superior Tribunal de Justiça que os honorários advocatícios recursais possuem uma dupla funcionalidade, porquanto atende à justa remuneração do advogado e, em tese, inibiria a interposição de recursos. (BRASIL, 2016).

Nesse contexto, é válido pontuar também que a sucumbência recursal atende ao princípio da causalidade, de forma independente da propositura da demanda, ou de qualquer conduta exercida no primeiro grau de jurisdição, isso porque o fato que constitui o dever de pagar a sucumbência recursal é senão a interposição do recurso, na medida que provoca novo trabalho e despesas para a parte contrária. (DINAMARCO, 1986, p. 06).

Questão que deve ser analisada, nessa conjuntura, é se haveria o dever de pagar os honorários recursais, na hipótese que o recorrido vencedor não tiver apresentado as contrarrazões para impugnar o recurso, conquanto nesse caso não teria exercido o trabalho adicional.

---

<sup>4</sup> Em vista disso, considera-se que se aplica às decisões publicadas após a entrada em vigor do novo CPC, conforme o Enunciado Administrativo do STJ n. 7: “Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC”.

No entanto, há acórdão do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que, mesmo não apresentadas as contrarrazões, são devidos os honorários advocatícios por se tratar de medida que visa o desestímulo à litigância procrastinatória. (BRASIL, 2016). Da mesma forma dispõe o Enunciado 7 da I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal – 2017: “A ausência de resposta ao recurso pela parte contrária, por si só, não tem o condão de afastar a aplicação do disposto no art. 85, § 11, do CPC.”

Em tese, demonstra ser acertado o aludido entendimento, haja vista que a finalidade da norma insculpida no art. 85, §11, do CPC, é agravar aquele que deu causa ao recurso sem ser merecedor de razão, além do mais, não necessariamente a apresentação das contrarrazões definem a sorte do não provimento do recurso.

Por um outro lado, é razoável que a não apresentação das contrarrazões ao recurso seja considerada no momento da fixação do percentual dos honorários advocatícios, haja vista que foi mínimo o trabalho adicional da parte vencedora. De igual forma, havendo a improcedência ou inadmissibilidade do recurso, sem julgamento unânime, é plausível que a divergência dos julgadores seja também levada em consideração para a fixação dos honorários recursais. (SOARES, 2011, p. 03).

Entretanto, a situação da sucumbência recursal parece ser distinta na hipótese que o recurso é rejeitado liminarmente pelo relator, de sorte que a parte contrária não é intimada para apresentar as contrarrazões recursais, isso porque não chegou a integrar a nova relação processual, podendo nem haver advogado constituído nos autos, situação que se assemelha ao julgamento pela improcedência liminar do pedido.

É importante ressaltar que os honorários advocatícios derivados da sucumbência recursal são acumulados com os honorários devidos em primeira instância<sup>5</sup>, devendo observar o limite de até 20% para a fase de conhecimento, nos termos do art. 85, §11, do CPC, o que guarda coerência com o §1<sup>a</sup> do mesmo dispositivo, pois neste último é prevista a acumulação dos honorários com a fase de cumprimento de sentença e execução.

Logo, é válido dizer que, ainda que o percentual da fase de conhecimento supere o limite de 20%, é possível cumular-se novos honorários pelas novas fases do processo, mas não em razão da sucumbência recursal, a qual estará sempre limitada ao limite da fase de conhecimento, donde é possível concluir também que, na hipótese da decisão de primeira

---

<sup>5</sup> Nesse sentido, tem-se o Enunciado 241 do IV Encontro Permanente de Processualistas Cíveis: “Os honorários de sucumbência recursal serão somados aos honorários pela sucumbência em primeiro grau, observados os limites legais.”

instância fixar o percentual de honorários no máximo, não haverá honorários recursais, vez que já foi atingido o limite para a fase de conhecimento.

No entanto, pelo menos em uma hipótese à fixação dos honorários recursais não se depararia com a limitação de 20% para fase de conhecimento, quando a sentença fixar os honorários em valor fixo, por apreciação equitativa, em razão do proveito ser irrisório ou o valor da causa ser muito baixo, nos termos do art. 85, §8º, do CPC. Nessa situação, a majoração pelo tribunal também deverá seguir uma apreciação equitativa para fixação dos honorários recursais, como defende Guilherme Jales Sokal:

O que não fica claro, entretanto, é quais são os limites, nesta hipótese, para a majoração pelo Tribunal, pois os percentuais dos §§ 2.º e 3.º do art. 85 não terão incidido em primeiro grau, por se tratar de "apreciação equitativa", e, logicamente, não poderão ser considerados como limites para a majoração. Parece adequado afirmar que simplesmente não há limites objetivos para o caso, de modo que o Tribunal deverá fazer a majoração também a partir de uma "apreciação equitativa": se não havia limite em primeiro grau, não há por que haver em segundo grau. (SOKAL, 2016, p. 12).

Além dos mais, na hipótese de haver a inversão do resultado da decisão de primeiro grau, em decorrência da interposição do recurso, o tribunal tanto fará a redistribuição do ônus da sucumbência, como também fixará os honorários recursais, até porque o capítulo da condenação em honorários advocatícios pode ser objeto de apreciação do tribunal, ainda que não seja formulado pedido pelo recorrente, conquanto a questão insere-se na profundidade do efeito devolutivo do recurso, como bem explicita Daniel Amorim Assumpção Neves:

Entendo que a previsão legal faz com que a readequação do valor dos honorários advocatícios passe a fazer parte da profundidade do efeito devolutivo dos recursos, de forma que mesmo não havendo qualquer pedido das partes quanto a essa matéria o tribunal poderá analisá-la para readequar os honorários conforme o trabalho desempenhado em grau recursal. E como o dispositivo impõe a fixação de novos honorários em razão do trabalho desempenhado em grau recursal, eventual omissão do tribunal, mesmo quando não provocado pelas partes, tornará a decisão passível de embargos de declaração. Quando os honorários forem fixados em julgamentos de segundo grau de jurisdição, ainda será cabível o recurso especial para impugnar essa matéria, mas quando forem fixados em julgamentos nos tribunais superiores não haverá recurso cabível, salvo os embargos de declaração. (NEVES, 2016, p. 137).

A fixação da sucumbência recursal também pode ocorrer, quando o julgamento pelo tribunal é realizado de forma monocrática, não sendo necessária, portanto a decisão colegiada

que finaliza a instância, conforme o entendimento já exposto pelo Enunciado 242 do IV Encontro Permanente dos Processualistas Civis: “Os honorários de sucumbência recursal são devidos em decisão unipessoal ou colegiada”. Dessa forma, havendo a decisão monocrática, nos casos do art. 932 do CPC, sem a fixação dos honorários advocatícios é cabível a interposição de embargos de declaração ou a ação autônoma para a sua definição, na hipótese de já ter ocorrido o trânsito em julgado.

Interessante pontuar, no entanto, que devida a verba honorária mas tendo sido omissa o relator no julgamento monocrático, entende o Superior Tribunal de Justiça que o colegiado, no julgamento do agravo interno, poderá adentrar a questão dos honorários recursais, haja vista o entendimento que se trata de matéria que independe do pedido da parte para ser apreciada, não havendo que se falar em eventual *reformatio in pejus*, vez que a condenação decorre por força de lei. (BRASIL, 2017).

Além disso, embora seja possível a apreciação de ofício da matéria, é necessária a interposição do recurso de forma voluntária para dar causa aos honorários advocatícios recursais, motivo pelo qual é pacífico o entendimento de que inexistente a sucumbência recursal por força da remessa necessária em favor da Fazenda Pública, haja vista que decorre por força de lei, como condição para eficácia da sentença, muito embora seja passível de exame pelo tribunal a condenação de honorários realizada pela sentença. (CUNHA, 2017, p. 123).

Nesse contexto, tendo em vista tais pressupostos acerca da condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recursal, torna-se necessário questionar a existência da referida verba por ocasião da interposição dos recursos de embargos de declaração, conquanto não delimitação para o cabimento das espécies recursais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

#### **4. DA INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Conforme exposto anteriormente, é bem verdade que os honorários sucumbenciais destinam-se a remunerar o trabalho adicional do advogado exercido no âmbito recursal, de forma que os honorários acumulam-se sucessivamente nos recursos interpostos, com o especial fim de coibir igualmente a interposição de recursos protelatórios.

No caso dos embargos de declaração, vale ressaltar que, muito embora tenham de forma incontroversa a natureza de recurso, a sua finalidade específica volta-se para o aperfeiçoamento da decisão, a fim de corrigir os eventuais vícios de contradição, obscuridade ou omissão, de forma que apenas, excepcionalmente, podem produzir a reforma da decisão,

com os efeitos infringentes, motivo pelo qual seria possível questionar a fixação dos honorários recursais pelo menos nesta hipótese. (VIVEIROS, 2015, p. 673).

Isso porque, em tese, a necessidade de corrigir a decisão judicial, para o fim de produzir a adequada prestação jurisdicional, derivou do fato do próprio órgão julgador proferir uma decisão passível de vício, logo, não haveria a causalidade para atribuir a interposição do recurso à parte adversa, até porque, em princípio, os embargos de declaração não se prestariam para o corrigir a tese de mérito arguida pela parte contrária, mas a necessidade de um novo pronunciamento jurisdicional para integrar a decisão defeituosa.

Ao mesmo tempo, outro ponto digno de nota diz respeito à redação do art. 85, § 11, do CPC<sup>6</sup>, ao especificar que a majoração dos honorários advocatícios será realizada pelo tribunal, em razão do trabalho adicional realizado no grau recursal, haja vista que dessa forma não se encontra abrangida, pela redação do dispositivo, a possibilidade de majoração dos honorários advocatícios na hipótese de recurso ser julgado no primeiro grau de jurisdição, pelo mesmo juízo que proferiu a decisão, como no caso do recurso de embargos de declaração.

Logo, na forma explicitada por Luiz Dellore “como o § 11 destaca “tribunal”, é de se concluir que não há a aplicação em 1º grau. Assim, quando dos embargos de declaração da interlocutória ou sentença, descabe aplicar honorários recursais” (DELLORE, 2015, p. 229), perfilhando do mesmo entendimento Fredie Didier e Leonardo Carneiro da Cunha (DIDIER JUNIOR, 2016, p. 54).

Vale destacar que o Superior tribunal de Justiça também revelou o entendimento no sentido de que não são cabíveis os honorários recursais nos embargos de declaração, porquanto a majoração dos honorários está vinculada ao trabalho desenvolvido em cada grau recursal, e não em cada recurso interposto no mesmo grau. Logo, nessa hipótese aplicar-se-ia o entendimento exposto no Enunciado n. 16 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, ao dispor que: "Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (art. 85, § 11, do CPC/2015)". (BRASIL, 2016).

No entanto, com o entendimento distinto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no RE nº 929.925, considerou que seria possível a condenação aos honorários advocatícios em sede de embargos de declaração,

---

<sup>6</sup> O referido dispositivo tem a seguinte redação: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2o a 6o, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2o e 3o para a fase de conhecimento.

quando este não atender os requisitos do art. 1.022 do CPC, ou ainda quando não se verificar qualquer situação que autorize a concessão dos efeitos infringentes, como se verifica do trecho do aludido julgado abaixo, *in verbis*:

Embargos de declaração e condenação em honorários advocatícios. Após 18 de março de 2016, data do início da vigência do Novo Código de Processo Civil, é possível condenar a parte sucumbente em honorários advocatícios na hipótese de o recurso de embargos de declaração não atender os requisitos previstos no art. 1.022 do referido diploma e tampouco se enquadrar em situações excepcionais que autorizem a concessão de efeitos infringentes. Com base nessa orientação, a Primeira Turma desproveu os embargos de declaração e, por maioria, condenou a parte sucumbente ao pagamento de honorários. Afirmou que a razão de ser da sucumbência recursal seria dissuadir manobras protelatórias. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que afastava a condenação no caso concreto. Pontuava que os embargos de declaração serviriam para esclarecer ou integrar o julgamento realizado anteriormente. No entanto, o recurso que motivara os embargos de declaração teria sido interposto sob a regência do Código pretérito. Portanto, não seria possível condenar a parte sucumbente com base no Novo Código de Processo Civil. (BRASIL, 2016).

Nesse sentido, muito embora a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tenha acenado para a possibilidade da condenação em honorários advocatícios nos embargos de declaração, há algumas perplexidades que levam a discordar da posição da suprema corte, a primeira delas diz respeito também a finalidade corretiva da decisão do referido recurso, como já ressaltado, isso porque, em regra, os embargos de declaração não possuem efeitos infringentes, logo, não necessitam da manifestação da parte contrária, nos termos do art. 1023, § 2º, do CPC.<sup>7</sup>

Assim, na hipótese da decisão omissa, obscura ou contraditória que o acolhimento dos embargos de declaração não implique a modificação do conteúdo de mérito da decisão, tendo êxito o recorrente, torna-se imprópria a condenação do recorrido aos honorários recursais porquanto não se verifica nessa hipótese a aplicação do princípio da causalidade necessário à sucumbência, ainda que se considere ser possível a majoração dos honorários por interposição do recurso no mesmo grau de jurisdição.

Além disso, há que se considerar que, mesmo na hipótese que se verifique a eventual modificação do julgado, a tese de condenação dos honorários recursais não parece prosperar,

---

<sup>7</sup> “Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.(...)”

§ 2 O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.”

uma vez que o recurso será julgado pelo mesmo órgão que proferiu a decisão passível de vício, logo, a interposição do recurso é necessária para uma adequada prestação jurisdicional, sem dar inícios a uma nova relação processual para justificar a incidência dos honorários recursais, porquanto a decisão verifica-se passível de integração pelo mesmo juízo.

Assim também, é importante delimitar que o julgado no qual o Supremo Tribunal Federal afirma ser possível a condenação aos honorários recursais em embargos de declaração, considera a hipótese de o recurso de embargos de declaração não atender os requisitos previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 e tampouco se enquadrar em situações excepcionais que autorizem a concessão de efeitos infringentes. Logo, trata-se da circunstância restrita na qual o recorrente interpõe o recurso de embargos de declaração de forma manifestamente indevida, de sorte a não se considerar, por outro lado, fundamento para a condenação do recorrido quando o recurso é provido.

De qualquer forma, ainda assim há que se considerar que a razão para a condenação aos honorários sucumbenciais no julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal é senão o fato de que “a razão de ser da sucumbência recursal seria dissuadir manobras protelatórias”, no entanto, ainda que a inovação legislação legislativa tenha por mérito conter a interposição procrastinatória dos recursos, no caso dessa espécie recursal, já existe a imposição da multa pelos embargos de declaração protelatórios, nos termos do art. 1.026, § 2º e 3º, do CPC, para essa finalidade. Ademais, a incidência dos honorários considera para a sua incidência a sucumbência, pela derrota objetiva da parte, e não a imposição de penalidade com fulcro de inibir a conduta da parte.

Em vista disso, tem-se que tanto no caso do provimento do recurso de embargos de declaração com efeitos infringentes ou não, assim como na hipótese de rejeição do recurso não substrato jurídico para a incidência dos honorários recursais em embargos de declaração.

### CONCLUSÃO

Em primeiro plano, é importante destacar que os honorários advocatícios têm como finalidade precípua remunerar o trabalho exercido pelo causídico no processo, conforme propriamente verifica-se do contexto da sua evolução histórica. Ao mesmo tempo, o pagamento dos honorários segue a lógica da sucumbência, complementada pelo princípio da causalidade, de forma que, em regra, aquele quem deu causa à instauração do processo passa a ser responsável pelo pagamento dos honorários do advogado da parte vencedora, atentando-

se ao fato que o direito à percepção da verba é senão do próprio causídico que atuou na demanda, e não da parte, de acordo com a nova legislação processual.

Assim sendo, no que se refere aos honorários advocatícios derivados da sucumbência recursal, trata-se de uma inovação conveniente e adequada para o exercício da jurisdição, haja vista que tanto visa remunerar o advogado, de forma proporcional ao trabalho exercido, assim como tem o viés de desestimular a interposição procrastinatória de recursos, conquanto a parte passará a ser responsável também pela sucumbência da nova relação jurídica processual instaurada pelo recurso.

No entanto, considerando que o Código de Processo Civil não delimita de maneira expressa o cabimento dos honorários recursais a cada espécie recursal, surgem novos questionamentos acerca da possibilidade da aplicação das regras que regem a sucumbência honorária, especialmente, no âmbito dos recursos de embargos de declaração, tendo em vista que a finalidade integrativa e corretiva da decisão judicial, uma vez sendo esta passível de vício de contradição, obscuridade e omissão.

Em análise, é válido registrar que há contrapontos entre posicionamentos doutrinários e, em específico, o julgado proferido nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no RE nº 929.925, pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, porquanto no caso desses autos considerou a suprema corte ser possível a condenação aos honorários recursais em embargos de declaração, na hipótese, de o recurso não atender o disposto no art. 1.022 do CPC, nem ser dotado de efeitos infringentes, haja vista a finalidade da norma seria senão obstar a interposição protelatória dos recursos.

Por outro lado, ainda assim, é possível concluir pela impossibilidade do cabimento da sucumbência recursal em sede de embargos de declaração, isso porque nessa hipótese recursal, não se verifica a incidência da regra da sucumbência ou o princípio da causalidade, uma vez que, mesmo tendo a parte recorrida dado causa à demanda de origem, não se pode atribuir a ela a constituição dos vícios da decisão impugnada, ainda que a análise destes provoquem a revisão do mérito.

Além do mais, partindo-se da interpretação do art. 85, §11, do CPC, verifica-se que a redação contida no dispositivo se refere à majoração a ser levada a efeito pelo “tribunal”, donde é possível concluir que o caso do julgamento dos embargos de declaração não está abrangido pela regra, vez que é destinado ao juízo que proferiu a própria decisão.

Logo, parece ser acertado o entendimento no sentido de que, sendo provido os embargos de declaração, não subsistem fundamentos para a aplicação da sucumbência à parte recorrida. Além disso, mesmo na hipótese de o recorrente vir a ser sucumbente no objeto do

recurso, também se considera ser incabíveis os honorários recursais nos embargos de declaração, divergindo-se da posição prolatada pelo STF, porquanto a interposição protelatória do recurso deve ser reprimida pela incidência da multa, prevista no art. 1.026, § 2º 3º, do CPC, e não pela sucumbência recursal, haja vista que esta se destina à remuneração pelo labor exercido pelo causídico da parte contrária.

## REFERÊNCIAS

ABDO, Helena Najjar. *O (equivocadamente) denominado “ônus da sucumbência” no processo civil*. Revista de Processo, vol. 140/2006, p. 37-53, Out/2006.

BRASIL. STF, RE 929925 AgR-ED/RS, rel. Min. Luiz Fux, 7.6.2016. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4885522>. Acesso em: 17/02/2017.

BRASIL. STF. 1ª Turma. AI N. 864.689 AgR/MS. Relator. Min. Marco Aurélio. Julgamento: 27/09/2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12021985>. Acesso em: 16/02/2018

BRASIL. STJ, EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1461914/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 10/08/2016. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201401489859&dt\\_publicacao=10/08/2016](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201401489859&dt_publicacao=10/08/2016). Acesso em: 17/02/2017.

BRASIL. STJ. AgInt no AREsp 370.579/RJ. Julgamento: 23/06/2016. DJe 30/06/2016. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=370579&b=ACOR&p=true&l=10&i=2>. Acesso em: 16/02/2017.

BRASIL. STJ. AgInt nos EREsp 1.539.725/DF. Julgamento: 09/08/2017. DJe 19/10/2017. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1539725&b=ACOR&p=true&l=10&i=18>. Acesso em: 16/02/2017.

CAHALI, Yussef Said. *Honorários advocatícios*. 3 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. *A Fazenda Pública em juízo*. 14. ed. rev., atual e ampl.. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

DELLORE, Luiz.. *Teoria geral do processo: comentários ao CPC de 2015 - Parte Geral*. São Paulo: Método, 2015.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. 3, Salvador: Juspodivm, 2016.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Honorários de advogado em apelação*. Revista dos Tribunais, vol. 612/1986, p. 7 - 17, Out/1986.

DONIZETTI, Elpidio. *Curso didático de direito processual civil*. 20. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017.

FREIRE, Alexandre... [et al], organizadores. *As novas tendências do Processo Civil: estudos sobre o projeto do novo código de processo civil*. Vol. 1. ed. 1. Salvador: Juspodivm.

GIORDANI, Mário Curtis. *História de Roma*. 15. ed. Petrópolis: Vozes, 2002.

LEMONS, Vinicius Silva. *A criação dos honorários recursais: será que pensaram em tudo?*. R. Bras. Dir. Proc. RBDPro, Belo Horizonte, ano 25, n. 97, jan./mar. 2017.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Honorários advocatícios no novo Código de Processo Civil e o Superior Tribunal de Justiça*. IN: COELHO, Marcus Vinicius Furtado; e CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. Coleção Grandes Temas: Honorários Advocatícios. Salvador: Editora Juspodivm, 2ª Edição, 2016.

MEDINA, José Garcia. *Novo Código de Processo Civil Comentado [livro eletrônico]: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973*. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MENDES, Anderson Cortez; TOKASHIKI, André Shinji; e KUHL, Emílio Frederico Perilo. *Os honorários advocatícios sucumbenciais e o novo Código de Processo Civil*. Revista de Processo, vol. 258/2016, Ago/ 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016.

ONÓFRIO, Fernando Jacques. *Manual de honorários advocatícios*. São Paulo: Saraiva, 1998.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; SALLES, Tatiana. *Honorários advocatícios. evolução histórica, atualidades e perspectivas no projeto do novo CPC*. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. V. 9, n. 9, 2012.

SANTOS FILHO, Orlando Venâncio. *O ônus do pagamento dos honorários advocatícios e o princípio da causalidade*. Revista de Informação Legislativa. Brasília a. 35 n. 137 jan./mar. 1998.

SOARES, Leonardo Oliveira. *Sucumbência recursal no estado democrático de direito brasileiro: estímulo à redução ou ao aumento de duração dos processos?*. Revista de Processo, vol. 202/2011, p. 220 - 232, Dez/2011,.

SOKAL, Guilherme Jales. *A sucumbência recursal no novo CPC: razão, limites e algumas perplexidades*. Revista de Processo, vol. 256/2016, p. 179 - 205, Jun/2016.

THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil. Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum*. Vol. I. 56 ed. rev., atual. e amp. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

VIVEIROS, Estefânia. *Honorários advocatícios e sucumbência recursal*. Honorários Advocatícios - Coleção Grandes Temas do Novo CPC - Vol. 2, 1ª ed., Salvador: Juspodivum, 2015.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim... [et al.], coordenadores. *Breves comentários do código de processo civil [livro eletrônico]*. 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.